



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.763-D, DE 2002 (Do Sr. Luiz Alberto)

Ofício SF 661/2006

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 6763-C/2002, que “Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 6.763-C/02, aprovado na Câmara dos Deputados em 14/12/04

II – Emenda do Senado Federal

PLC 9/2005



AUTÓGRAFOS DO PL 6.763-C/02, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 14/12/2004

Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

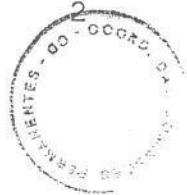
Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º, renumerando-se o atual § 4º para § 5º:

"Art. 39.

.....
§ 4º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos devem ser incluídos representantes:



Documento : 25307 - 4



I - da Fundação Palmares, como parte da representação da União;

II - das comunidades remanescentes de quilombos afetadas.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de janeiro de 2005.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 25307 - 4



EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2005 (PL nº 6.763, de 2002, na Casa de origem), que “Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica.”

Emenda única

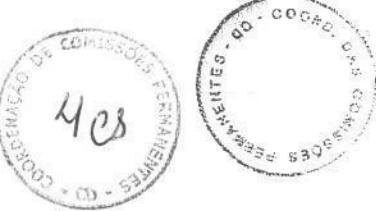
(Corresponde à Emenda nº 1 - CMA)

Dê-se ao **caput** do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, acrescentado pelo art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“§ 4º Nos Comitês de Bacias Hidrográficas de bacias cujos territórios abranjam terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, fica assegurada a participação de representantes:”

Senado Federal, em 25 de abril de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



LEI N.º 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.